

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5059308-04.2023.4.02.5101

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5059308-04.2023.4.02.5101

Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Competência Execução Fiscal

Data de autuação: 18/05/2023 15:57:27

Situação MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo Substituto da 2ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Juiz(a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Processos relacionados: 5004525-05.2024.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB28

Assuntos

Código	Descrição	Principal
0312	Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim
03040412	Contribuição sobre a folha de salários, Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO	Não

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade BRUNO BRODBEKIER P1570914	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (07.603.478/0001-55) - Pessoa Jurídica Procurador(es): LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES RJ198094

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 20.842.913,06

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Ação Coletiva de subst. processual: Não

Admitida execução: Sim

Antecipação de Tutela: Não Requerida

Grande devedor: Sim

Justiça Gratuita: Não requerida

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Petição Urgente: Não

Reconvenção: Não

Vista Ministério Público: Não

Total CDA: 4

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__RJRIOEF02S_

Data:

18/05/2023 15:57:27

Usuário:

P1546443 - CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

1



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

EXMO(A). DR(A). JUIZ(IZA) DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO

ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAR O DÉBITO, AO FINAL.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN), CNPJ nº 00.394.460/0216-53, ora exequente, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, ao final assinado(a), nos termos da Lei nº 6.830/1980 c/c Lei nº 13.105/2015, vem propor **EXECUÇÃO FISCAL**, consubstanciada no(s) Anexo(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) que integra(m) esta petição inicial, contra o(s) devedor(es) e responsável(is) solidário(s), ora executados(s), abaixo indicado(s):

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA NR 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

I – FATOS E FUNDAMENTOS

A exequente é credora da importância líquida, certa e exigível, representada pela dívida inscrita em Dívida Ativa da União (DAU) e materializada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) anexa(s), que traz(em) os fundamentos fáticos e jurídicos para a cobrança:

Documento de Origem	Inscrição	Valor Atualizado (R\$)
189723181	18.972.318-1	R\$ 15.911.232,19
191745944	19.174.594-4	R\$ 830.408,96
189723173	18.972.317-3	R\$ 2.854.516,34
191745936	19.174.593-6	R\$ 236.548,97

Porém, até o momento, não foi paga nem se encontra parcelada, restando questionar por esta via judicial.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

II – PEDIDO(S)

Para tanto, a UNIÃO requer:

1. A **citação do(s) executado(s), por carta com aviso de recebimento**, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, a ser remetida ao(s) endereço(s) acima indicado(s), e, **alternativamente, caso frustrada a citação pelo correio, a citação por meio de oficial de justiça**, para que o(s) executado(s) pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida inscrita em DAU com os acréscimos legais definido(s) na(s) CDA(s) que integra(m) a presente petição, bem como custas e demais despesas processuais, já deduzidos os pagamentos parciais constantes do(s) Anexo(s);

2. Na hipótese de não efetivação da citação, conforme pedidos antecedentes, a **citação por edital do(s) executado(s)**, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 830, §2º, da Lei nº 13.105/2015;

3. Não ocorrendo o pagamento da dívida inscrita, nem garantida a execução:

3.1. A **indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do(s) executado(s) responsáveis pelo estabelecimento matriz e suas filiais**, se for o caso, limitada ao valor consolidado da dívida inscrita em DAU e seus acréscimos legais, indicada na presente execução fiscal, a ser efetivada por meio de sistema eletrônico gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - SISBAJUD, sem dar conhecimento prévio ao(s) executado(s), nos termos do art. 854 da Lei nº 13.105/2015;

3.2. Caso o bloqueio via SISBAJUD seja insuficiente à garantia integral do valor executado, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015, **que o oficial cumpra a ordem de penhora e avaliação constante do mandado de citação** (art. 7º da Lei nº 6.830/1980), **a recair sobre tantos bens quanto bastem à integral satisfação da dívida** inscrita em DAU e seus acréscimos legais, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, **com ordem expressa para que o(s) executado(s) indique(m) onde se encontram os bens sujeitos à execução, exiba(m) a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abstenha(m)-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora**, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, ficando sujeito(s) às sanções previstas no parágrafo único do art. 774 da Lei nº 13.105/2015;

4. Na oportunidade, requer, ainda, a intimação das pessoas indicadas no art. 799 da Lei nº 13.105/2015.

Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que porventura, pela sua natureza, não sofra(m) a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei no 1.025/1969.

A UNIÃO dá à causa o valor atualizado de **R\$ 19.832.706,46** (*****dezenove milhoes e oitocentos e trinta e dois mil e setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos*****), consoante o disposto no art. 6º, §4º da Lei nº 6.830/1980, correspondente ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s) nesta data.

Termos em que pede deferimento.

RIO DE JANEIRO, 11/05/2023 14:19.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO

Para a regularização do débito executado, podem ser realizados o **pagamento** da dívida ou a sua **negociação** (transação ou parcelamento).

O pagamento e a negociação podem ser realizados pela internet, por meio do **REGULARIZE**, portal digital de atendimento da PGFN, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br. O acesso ao portal se dá mediante cadastro realizado no próprio site.

As orientações para adesão à negociação e emissão das guias de pagamento estão no *site* da PGFN na internet, em www.pgfn.gov.br, no menu *Serviços e Orientações > Orientações aos Contribuintes*.

Consequências da não regularização

Caso não haja regularização do débito, a presente ação de execução fiscal seguirá adiante, podendo gerar a expropriação de seus bens, valores e direitos. Ademais, a PGFN poderá adotar outros atos gravosos de cobrança, tais como o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa e a comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito.

Evite restrições e solucione sua dívida por meio do portal REGULARIZE.

www.regularize.pgfn.gov.br

Nº do agrupamento de inscrições



202300058908

Página

3 / 3



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **18.972.318-1** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 11/04/2022, em folha/livro: **26/512**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA NR 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 11/04/2022

Documento de Origem: 189723181

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda			
01/2019 a 07/2021	9,235,449.02	Real			
Valores atualizados em	Moeda	Principal	Juros	Multa	Valor Total
11/05/2023	REIAS	R\$ 9.235.449,02	R\$ 2.176.821,41	R\$ 1.847.089,73	R\$ 13.259.360,16

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
22400	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	/99
22405	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41300	TERCEIROS - SENAC
41304	DECRETO-LEI N. 8.621, DE 10.01.46, ARTIGOS 4. E 5.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41400	TERCEIROS - SESC
41404	DECRETO-LEI N. 9.853, DE 13.09.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 11/05/2023 14:20.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 18.972.318-1 **Documento de Origem:** 189723181

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA Nr 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 11/05/2023

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
01/2019			R\$ 253.389,31
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.737,20
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.738,98
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.694,88
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.042,32
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.216,93
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 171.482,82
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 23.476,18
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
02/2019			R\$ 217.702,09
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 18.203,31
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.456,26
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.281,32
32 - SESC	41404	Real	R\$ 10.921,98
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.368,80
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 145.626,46
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 21.843,96
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
02/2019			R\$ 275.778,60
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.840,21
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.827,22
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.136,08
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.704,13
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.481,64
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 182.721,67
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 32.067,65
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2019			R\$ 240.509,82
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.183,15
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.614,65
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 8.073,26
32 - SESC	41404	Real	R\$ 12.109,89
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.843,94
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 161.465,16
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 24.219,77
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2019			R\$ 280.261,18
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 23.222,55
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.857,80
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.289,02
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.933,53
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.573,41
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 185.780,41
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 32.604,46
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
04/2019			R\$ 279.158,88
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 23.844,15
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.907,53
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.537,66
8 - SESI	41204	Real	R\$ 14.306,49
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.722,58
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 187.227,50
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 28.612,97
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
05/2019			R\$ 284.751,82
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 23.902,01
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.912,16
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.560,81
8 - SESI	41204	Real	R\$ 14.341,21
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.736,48
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 187.740,73
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 33.558,42
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
06/2019			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 287.452,70
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 24.005,79
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.920,47
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.602,32
8 - SESI	41204	Real	R\$ 14.403,47
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.761,37
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 189.887,30
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 33.871,98
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
07/2019			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 226.675,18
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 18.982,22
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.518,58
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.592,89
32 - SESC	41404	Real	R\$ 11.389,33
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.555,73
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 151.857,77
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 22.778,66
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
07/2019			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 293.638,91
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 24.363,61
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.949,09
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.745,44
8 - SESI	41204	Real	R\$ 14.618,16
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.847,26
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 194.908,85
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 34.206,50
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
08/2019			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 272.909,12
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.595,46
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.807,64
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.038,18
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.557,27
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.422,90



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 180.763,65
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 31.724,02
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
08/2019		R\$ 222.186,73	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 18.419,91
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.473,59
16 - SENAC	41304	Real	R\$ 7.367,97
32 - SESC	41404	Real	R\$ 11.051,95
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.420,77
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 147.359,30
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 24.093,24
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
09/2019		R\$ 274.775,44	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.891,94
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.831,36
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.156,78
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.735,16
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.494,06
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 181.525,86
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 32.140,28
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
10/2019		R\$ 275.821,00	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.989,52
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.839,16
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.195,81
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.793,71
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.517,47
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 182.208,06
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 32.277,27
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
11/2019		R\$ 269.750,34	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.326,03
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.786,08



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.930,41
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.395,62
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.358,24
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 178.608,22
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 31.345,74
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
12/2019	R\$ 273.066,41		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.608,87
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.808,71
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.043,55
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.565,32
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.426,13
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 180.870,98
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 31.742,85
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
13/2019	R\$ 236.103,84		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.138,51
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.611,08
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.055,40
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.083,10
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.833,24
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 161.108,05
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 28.274,46

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
01/2020	R\$ 264.952,53		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.916,80
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.753,34
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.766,72
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.150,08
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.260,03
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 175.334,38
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 30.771,18
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
02/2020	R\$ 269.958,35		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.528,24



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.802,26
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.011,30
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.516,94
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.406,77
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 180.225,91
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 29.466,93
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2020	R\$ 261.630,71

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.812,07
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.744,97
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.724,83
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.087,24
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.234,88
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 174.496,54
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 28.530,18
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL
04/2020	R\$ 254.948,65

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.191,65
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.775,33
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 4.438,33
8 - SESI	41204	Real	R\$ 6.657,49
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.326,00
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 177.533,18
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 29.026,67
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL
05/2020	R\$ 185.149,25

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 15.936,42
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.274,91
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 3.187,28
8 - SESI	41204	Real	R\$ 4.780,93
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 3.824,74
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 127.491,37
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 20.653,60
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
06/2020			R\$ 156.874,33
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 13.540,35
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.083,23
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 2.708,07
8 - SESI	41204	Real	R\$ 4.062,11
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 3.249,67
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 107.982,48
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 16.248,42
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
08/2020			R\$ 280.953,82
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 23.527,77
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.882,22
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.411,11
8 - SESI	41204	Real	R\$ 14.116,66
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.646,65
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 187.595,10
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 30.774,31
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
09/2020			R\$ 280.069,09
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 23.397,76
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.871,82
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.359,10
8 - SESI	41204	Real	R\$ 14.038,65
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.615,46
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 187.182,04
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 30.604,26
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
10/2020			R\$ 268.924,09
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.462,47
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.797,00
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.984,99
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.477,48
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.391,00
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 179.699,79
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 29.111,36
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
11/2020			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 277.724,94
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 23.196,16
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.855,69
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 9.278,46
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.917,70
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.567,08
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 185.569,28
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 30.340,57
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
12/2020			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 253.730,03
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 21.154,45
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.692,36
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.461,78
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.692,67
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.077,05
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 169.235,56
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 27.416,16
1114 -	22405	Real	R\$ 8.000,00
ADMINISTRADOR/AUTONOMO			
COMPETENCIA			
13/2020			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 236.906,11
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.373,76
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.629,90
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.149,51
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.224,26
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.889,70
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 162.990,10
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.648,88
COMPETENCIA			
01/2021			SALDO VALOR PRINCIPAL
			R\$ 251.583,82
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.969,68
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.677,57
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.387,87
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.581,81
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.032,73
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 167.757,46
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 27.176,70



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
02/2021			R\$ 265.726,29
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.187,18
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.774,97
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.874,87
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.312,31
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.324,93
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 177.497,45
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 28.754,58
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2021			R\$ 266.807,59
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 22.280,27
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.782,42
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.912,11
8 - SESI	41204	Real	R\$ 13.368,16
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.347,26
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 178.242,15
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 28.875,22
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
04/2021			R\$ 251.535,84
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.965,55
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.677,24
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.386,22
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.579,33
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 5.031,74
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 167.724,41
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 27.171,35
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
05/2021			R\$ 251.266,78
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.664,87
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.653,19
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.265,95
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.398,92



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.959,55
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 165.318,92
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 30.005,38
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
06/2021	R\$ 247.385,30		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.608,24
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.648,66
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.243,30
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.364,94
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.945,97
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 164.865,92
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.708,27
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA	SALDO VALOR PRINCIPAL		
07/2021	R\$ 245.390,13		
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.436,48
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.634,92
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.174,59
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.261,89
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.904,75
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 163.491,84
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.485,66
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **19.174.594-4** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 02/07/2022, em folha/livro: **90/543**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA NR 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 02/07/2022

Documento de Origem: 191745944

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda			
08/2021 a 09/2021	499,760.75	Real			
Valores		Principal	Juros	Multa	Valor Total
11/05/2023	REIAS	R\$ 499.760,75	R\$ 92.294,58	R\$ 99.952,14	R\$ 692.007,47

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código **Descrição**

4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
20000	CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS
20008	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, I (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, I, PARAGRAFO 1. E ART. 216, I, "B" (COM AS ALTERACOES DADAS PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99).
22400	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/ AS REMUNERACOES PAGAS, DISTRIBUIDAS OU CREDITADAS A AUTONOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FISICAS E DOS COOPERADOS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIB. DAS EMPRESAS S/ A REM. A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, DE QUE TRATA A LEI N. 8.212/91, NA REDACAO DADA PELA LEI N. 9.876



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	/99
22405	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, III (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I E PARAGRAFO UNICO, ART. 201, II, PARAGRAFOS 1., 2., 3., 5. E 8., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99 E DO DECRETO N. 3.452, DE 09.05.00.
30100	CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA
30108	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6. A PARTIR DE 01/2010 LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 22, II (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.732, DE 11.12.98); REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 12, I, PARAGRAFO UNICO, NA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99, ART. 202, I, II E III E PARAGRAFOS 1. AO 6 E ART. 202-A (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 6.042, DE 12.02.07, COM REDACAO DO DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09) E DECRETO N. 6.957, DE 09.09.09, ARTIGOS 2. E 4; LEI 10.666, DE 08/05/2003, ART.10.
40000	CONTRIBUICAO DEVIDA A TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
40005	CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART. 34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; MP N. 1.565, DE 09.01.97 E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607, DE 11.12.97, E REEDICOES ATÉ A MP N. 1.607-24, DE 19.11.98, CONVERTIDAS NA LEI N. 9.766, DE 18.12.98; LEI N. 9.601, DE 21.01.98, ART. 2.; DECRETO N. 3.142, DE 16.08.99, ART. 1., 2., 6., INCISO II PARAGRAFO 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGO 3., DECRETO N. 87.043, DE 22.03.82, ARTIGOS 1., 2., 3., I, PARAGRAFOS 1., 2., 4., 5. E ART. 13; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I. A PARTIR DE 01.01.2007: CONSTITUICAO FEDERAL, ART. 212, PARAGRAFO 5., COMBINADO COM O ART.34, CAPUT, DAS DISPOSICOES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS; LEI N. 9.424, DE 26.12.96, ART. 15, CAPUT; LEI N. 9.766, DE 18..12.98, ART. 1.; DECRETO N. 6003, DE 28.12.06, ARTIGO 1., PARAGRAFO 1. E ARTIGOS 10 E 11.
40500	TERCEIROS - INCRA
40504	LEI N. 2.613, DE 23.09.55, ART. 6., PARAGRAFO 4., (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 4.863, DE 29.11.65, ART. 35, PARAGRAFO 2., VIII); DECRETO-LEI N. 1.146, DE 31.12.70, ART. 1., I, ITEM 2, ARTIGOS 3. E 4.; LEI COMPLEMENTAR N. 11, DE 25.05.71, ART. 15, II; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ART. 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41100	TERCEIROS - SENAI
41104	DECRETO-LEI N. 4.048, DE 22.01.42, ART. 4. E 6. (COM AS ALTERACOES DO DECRETO-LEI N. 4.936, DE 07.11.42, ARTIGOS 3. E 6.); DECRETO-LEI N. 6.246, DE 05.02.44, ART. 1.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41200	TERCEIROS - SESI
41204	DECRETO-LEI N. 9.403, DE 25.06.46, ART. 3.; DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86, ARTIGOS 1. E 3.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
41500	TERCEIROS - SEBRAE
41504	LEI N. 8.029, DE 12.04.90, ART. 8.,PARAGRAFO 3. (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 8.154, DE 28.12.90), COMBINADO COM O ART. 1. DO DECRETO-LEI N. 2.318, DE 30.12.86 E PARAGRAFO 4.; MP N. 222, DE 04.10.2004, ART. 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ART. 18, I.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRAÇÃO: 0,33%,



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATÉ O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.	
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTES PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATÉ O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 11/05/2023 14:20.

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 19.174.594-4 **Documento de Origem:** 191745944

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA Nr 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 11/05/2023

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
08/2021			R\$ 252.686,91
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.785,50
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.662,84
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.314,20
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.471,30
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.988,52
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 166.284,01
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 30.180,54
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
09/2021			R\$ 247.073,84
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1 - FNDE	40005	Real	R\$ 20.581,43
2 - INCRA	40504	Real	R\$ 1.646,51
4 - SENAI	41104	Real	R\$ 8.232,57
8 - SESI	41204	Real	R\$ 12.348,86
64 - SEBRAE	41504	Real	R\$ 4.939,54
1040 - EMPRESAS	20008	Real	R\$ 164.651,41
1041 - SAT	30108	Real	R\$ 26.673,52
1114 - ADMINISTRADOR/AUTONOMO	22405	Real	R\$ 8.000,00



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **18.972.317-3** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 11/04/2022, em folha/livro: **25/512**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA NR 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 11/04/2022

Documento de Origem: 189723173

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda		
02/2019 a 07/2021	1,670,291.24	Real		
Valores atualizados em	Principal	Juros	Multa	Valor Total
11/05/2023	R\$ 1.670.291,24	R\$ 374.414,14	R\$ 334.058,24	R\$ 2.378.763,62

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
10000	CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
10015	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
11400	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
11401	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" ,PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31 , COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 11/05/2023 14:20.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO Procuradoria Responsável: RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 18.972.317-3 Documento de Origem: 189723173

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA Nr 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 11/05/2023

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
02/2019		R\$ 1.284,66	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
02/2019		R\$ 61.901,33	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 60.684,45
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.216,88

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
03/2019		R\$ 66.708,10	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 65.423,44
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
03/2019		R\$ 1.284,66	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
07/2019		R\$ 63.978,39	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 62.693,73
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
07/2019		R\$ 1.284,66	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
08/2019			R\$ 1.284,66
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
08/2019			R\$ 58.939,07
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 57.654,41
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
11/2019			R\$ 76.739,91
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 75.455,25
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
12/2019			R\$ 75.024,17
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 73.739,51
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.284,66
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
13/2019			R\$ 67.938,53
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 67.938,53
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
01/2020			R\$ 69.648,46
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 68.306,24
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
02/2020			R\$ 73.554,88
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 72.212,66
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
03/2020			R\$ 69.194,42
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 67.852,20
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
04/2020			R\$ 73.711,78
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 72.369,56
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
05/2020			R\$ 54.377,95
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 53.035,73
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
09/2020			R\$ 75.769,96
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 74.427,74
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
10/2020			R\$ 73.352,31
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 72.010,09
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
11/2020			R\$ 78.900,62
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 77.558,40
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22
COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
12/2020			R\$ 70.598,07
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 69.255,85
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.342,22



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
13/2020		R\$ 68.819,68	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 68.819,68
COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
01/2021		R\$ 72.371,94	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 70.956,56
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38
COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
02/2021		R\$ 75.768,58	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 74.353,20
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38
COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
03/2021		R\$ 74.816,99	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 73.401,61
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38
COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
04/2021		R\$ 66.497,44	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 65.082,06
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38
COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
05/2021		R\$ 64.638,28	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 63.222,90
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38
COMPETENCIA		SALDO VALOR PRINCIPAL	
06/2021		R\$ 65.831,93	
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 64.416,55
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

COMPETENCIA	Fundamentação Legal	Moeda	SALDO VALOR PRINCIPAL
07/2021			R\$ 66.069,81
Rubrica(s)			Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 64.654,43
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, consta que, sob o número **19.174.593-6** de origem PREVIDENCIÁRIA, desde 02/07/2022, em folha/livro: **89/543**.

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Tipo do Devedor: PRINCIPAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA NR 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

É(São) devedor(devedores) da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados em anexo.

Procuradoria de Origem: RIO DE JANEIRO

Data de Inscrição: 02/07/2022

Documento de Origem: 191745936

Documento Desmembrado: -

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Órgão de Origem: RIO DE JANEIRO

Período da Dívida	Valor Original Inscrito	Moeda
08/2021 a 09/2021	142,358.47	Real
Valores		
atualizados em 11/05/2023	Moeda REAIS Principal R\$ 142.358,47 Juros R\$ 26.293,97 Multa R\$ 28.471,70	Valor Total R\$ 197.124,14

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
4100	ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR
4102	PERIODO DE 11/2004 A 12/2004 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 01/2005 A 02/2005 MP N. 222, DE 04.10.2004, ARTIGOS 1. E 3., CONVERTIDA NA LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I. PERIODO DE 03/2005 A 05/2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.256, DE 27.10.2004, ANEXO I, ART. 18, I; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I. PERIODO DE 06/2005 A 14.08.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.403, DE 28.03.2005, ANEXO I, ART. 15, I; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 15.08.2005 MP N. 258, DE 21.07.2005, ART. 3., CAPUT E PARAGRAFO 1., ART. 10 E INCISO I DO ART. 12. A PARTIR DE 19.11.2005 LEI N. 11.098, DE 13.01.2005, ARTIGOS 1. E 3.; DECRETO N. 5.469, DE 15.06.2005, ANEXO I, ART. 18, I. A PARTIR DE 02.05.2007 LEI N. 11.457, DE 16.03.07, ARTS. 2 E 3.
8900	GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A PREVIDENCIA SOCIAL
8904	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, IV (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 03.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009) E ART. 33 (COM A REDACAO DA LEI N. 10.256, DE 09.07.2001E ALTERACAO DA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.09), PARAGRAFO 7. (ACRESCENTADO PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528, DE 10.12.97, ALTERADA PELA MP N. 449, DE 03.12.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 2705.09) REDACAO); DECRETO N. 2.803, DE 20.10.98; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 225, IV, PARAGRAFOS 1., 2., 3. E 4. E ART. 245, CAPUT E PARAGRAFO 1.;
10000	CONTRIBUICAO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORARIOS E AVULSOS)
10015	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 20 (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.032, DE 28.04.95, ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI N. 9.129, DE 20.11.95), COMBINADO COM OS ARTIGOS 12, I (COM AS ALTERACOES DA LEI N. 8.647, DE 13.04.93, DA LEI N. 9.506, DE 30.10.97 E DA LEI N. 9.876, DE 26/11/99) E ART. 28, I E PARAGRAFOS (COM A REDACAO DADA PELA LEI N. 9.528, DE 10.12.97); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFO 2.; LEI N. 9.311, DE 24.10.96, ART. 17, II; LEI N. 9.317, DE 05.12.96, ART. 3., PARAGRAFO 2, "H"; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., I, "G" (ALINEA ACRESCENTADA PELO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99), PARAGRAFO 1. A 7., ART. 198, ART. 214, I, PARAGRAFOS 1. A 15, ART. 216, I, "A"(ALTERADO PELO



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO**

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Fundamentação(ões) legal(is) da cobrança:

Código	Descrição
	DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03) E "B" (ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 20.12.08), PARAGRAFOS 1. A 6., ARTIGOS 217 E 218.
11400	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO
11401	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 12, V, ART. 21, ART. 28, III, ART. 30, I, "B" ,PARAGRAFO 2., COM REDACAO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 E ALTERACOES DA MP 447, DE 14.11.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009, E PARAGRAFOS 4. E 5., COM AS ALTERACOES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876, DE 26.11.99 C/C ART. 4., "CAPUT" E PARAGRAFO 1. DA LEI N. 10.666, DE 08.05.2003, ALTERADOS PELA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009. DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 9., V, ART. 199, ART. 214, III, PARAGRAFOS 3. E 5., ART. 216, I, PARAGRAFOS 20, 21, 23, 26 A 31 , COM A REDACAO DADA PELO DECRETO N. 4.729, DE 09.06.03 E ALTERACAO DO DECRETO N. 6.722, DE 30.12.2008.
60000	CORRECAO MONETARIA
60008	LEI N. 8.981, DE 20.01.95, ART. 6.. REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 356, DE 07.12.91, COM A NOVA REDACAO DADA PELO DECRETO N. 612, DE 21.07.92 E ALTERACOES POSTERIORES, ART. 39, PARAGRAFO 5., RENUMERADO PARA PARAGRAFO 9., PELO ART. 1. DO DECRETO N. 738 DE 28.01.93, E PARAGRAFO 10 (ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 738, DE 28.01.93); REGULAMENTO DA ORGANIZACAO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL-ROCSS, APROVADO PELO DECRETO N. 2.173, DE 05.03.97, ART. 58, I. VALORES ORIGINARIOS EM REAL E SEM ATUALIZACAO
60100	ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
60110	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, (COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96) COM REDACAO DA MP N. 449 DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009.CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGACAO VENCIDA, NAO INCLUIDA EM AUTO-DE-INFRACAO: 0,33%, POR DIA DE ATRASO, CALCULADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DA CONTRIBUICAO ATE O DIA EM QUE OCORRER O SEU PAGAMENTO, LIMITADO A 20%.
60200	ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
60208	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 35, COMBINADO COM O ART. 61 DA LEI N. 9.430, DE 27.12.96, COM REDACAO DA MP N. 449, DE 04.12.2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.941, DE 27.05.2009. CALCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA A DIVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SUBSEQUENTE AO VENCIMENTO DO PRAZO ATE O MES ANTERIOR AO DO PAGAMENTO B) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
70000	ENCARGO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO)
70001	DECRETO-LEI N. 1.025/69, ART. 1; DECRETO-LEI N. 1.645/78, ART. 3; LEI 7.799/89, ART. 64, PARAGRAFO 2 E LEI N. 8.383/91, ART. 57, PARAGRAFO 2.
80000	PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL
80011	LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 30, I (COM A ALTERACAO DA LEI N. 8.620, DE 05.01.93, DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99, DA MP N. 351, DE 22.01.07, CONVERTIDA NA LEI N. 11.488, DE 25.06.07 E DA MP N. 447, DE 14.11.08, CONVERTIDA NA LEI N. 11.933, DE 28.04.2009); LEI N. 8.620, DE 05.01.93, ART. 7., PARAGRAFOS 1. E 2.; LEI N. 10.666, DE 08.05.03, ART. 4., PARAGRAFO 1., COMBINADO COM O ART. 15; REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99, ART. 216, I, "B" E PARAGRAFOS 1. AO 6., COM AS ALTERACOES DO DECRETO N. 3.265, DE 29.11.99.

E para que se possa proceder a cobrança em ação própria, nos termos da Lei nº 6.830, de 22/09/80, art 2º. e seus parágrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraída a presente certidão.

Sobre o valor total incidem encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78 e custas processuais.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

RIO DE JANEIRO, 11/05/2023 14:20.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

RENATO MENDES SOUZA SANTOS
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL (OAB-18454)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2A REGIAO

ANEXO I - Discriminativo de Crédito Inscrito - Sintético por competência

Procuradoria da Inscrição: RIO DE JANEIRO **Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO

Número da Inscrição: 19.174.593-6 **Documento de Origem:** 191745936

Nome do Devedor: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ do Devedor: 07.603.478/0001-55

Endereço: DO MENDANHA Nr 4489 CAMPO GRANDE RIO DE JANEIRO RJ CEP 23095842

Documento Original: DCGB - DCG BATCH

Data da Consolidação: 11/05/2023

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
08/2021			R\$ 72.706,74
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 71.291,36
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38

COMPETENCIA			SALDO VALOR PRINCIPAL
09/2021			R\$ 69.651,73
Rubrica(s)	Fundamentação Legal	Moeda	Saldo Valor Principal
1031 - SEGURADOS	10015	Real	R\$ 68.236,35
1043 - CONT. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	11401	Real	R\$ 1.415,38

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 2

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

24/05/2023 16:15:52

Usuário:

JRJ11344 - CLAUDIO SILVA DE ALMEIDA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 3

Evento:

DETERMINADA_A_CITACAO

Data:

25/05/2023 12:53:37

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

3



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Recebo a inicial.

Determino a citação do(s) devedor(es) e a prática dos atos que se fizerem necessários, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Considerando, outrossim, que este Juízo submete-se a teto de gastos com as remessas postais, o que inviabiliza a adoção da citação postal como medida genericamente aplicável a todos os feitos, indefiro, por ora, o requerimento de citação por carta, determinando a citação do(s) devedor(es) e a prática dos atos que se fizerem necessários, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80, por Oficial de Justiça.

Se a parte executada pagar o débito, nomear bens à penhora, garantir o juízo por fiança bancária ou seguro garantia, alegar parcelamento ou pagamento da dívida, ou, ainda, impugnar o título executivo, remetam-se os autos ao exequente para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de o demandado garantir o juízo por depósito judicial, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução (contados na forma do inciso I ou II, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, conforme o caso), certificando-se nos autos.

Citada a parte executada, sem que adote qualquer das providências referidas acima, venham conclusos para decisão.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010473683v2** e do código CRC **57cd12aa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Data e Hora: 25/5/2023, às 12:53:37

5059308-04.2023.4.02.5101

510010473683 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 4

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO____RJRIOSEMCI

Data:

15/06/2023 16:27:02

Usuário:

JRJ14518 - DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

4



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

MANDADO N° 510010487187

MANDADO DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CPF/CNPJ: 07.603.478/0001-55

ENDEREÇO: ESTRADA DO MENDANHA, 4489, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP 23095842

VALOR: 19.832.706,46 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos)

CHAVE DO PROCESSO: 924953971323

A DRA. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI:

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, **CITE** o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, por meio de uma das modalidades de garantia indicadas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Cientifique o destinatário de que o valor atualizado da dívida e as instruções para pagamento ou parcelamento poderão ser obtidos diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), por meio do portal REGULARIZE, no endereço eletrônico: regularize.pgfni.gov.br, onde é possível pagar, negociar ou pedir a revisão da dívida, caso não concorde com a cobrança. Após pagar ou negociar a dívida, o devedor deverá comunicar imediatamente a esta 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, sob pena de prosseguimento da cobrança. Para esclarecimento de dúvidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) disponibiliza o e-mail:

atendimentoresidualunico.rj.prfn2regiao@pgfn.gov.br

Fica autorizado o cumprimento remoto da diligência, na forma do art. 1º, § 1º, parte final, da Portaria nº JFRJ-PGD-2021/00007.

ATENÇÃO: ATENDIMENTO DESTE JUÍZO

Telefone: (21) 3218-7623

E-mail: 02vfef@jfrj.jus.br

Horário: 12h às 17h

PARA CONSULTA DAS PEÇAS DO PROCESSO, ACESSAR <https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/>.

EXPEDIDO por ordem da MM. Juíza Federal, Dra. JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, no Município do Rio de Janeiro, em 25/05/2023, por ALEXANDRE GOES DA CRUZ - Técnico(a) Judiciário(a).

Documento eletrônico assinado por **DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ**, Diretor de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010487187v2** e do código CRC **7ffedcff**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIEL DAS NEVES FRANCISCO LOPEZ

Data e Hora: 15/6/2023, às 16:27:2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 5

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA__REFER_AO_EVENTO

Data:

21/06/2023 14:14:08

Usuário:

JRJ63174 - BRENO LINHARES VASQUEZ - ESTAGIÁRIO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

5

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 6

Evento:
PETICAO

Data:
04/07/2023 19:30:36

Usuário:
RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:
5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
6

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.603.478/0001-55, situada à Estrada do Mendanha, nº 4489, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio **EMILIO RODRIGUEZ RIOS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 04522779-0, expedido pelo DETRAN/RJ.

OUTORGADOS: ISABELA DOS SANTOS RODRIGUEZ, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 211.802, **ALINNE DO NASCIMENTO CAMARINHA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 169.000, **LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 198.094, todos com endereço profissional Estrada do Mendanha, nº 4.489, Campo Grande / RJ. CEP. 23.095-842 – Telefone 3505-6036.

Por este instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores as outorgadas, concedendo-lhes todos os poderes conferidos pela cláusula "ad judicia" para **atuação nos processos de execução fiscal de nº 5059308-04.2023.4.02.5101** com poderes especiais para propor, variar, desistir de ações, interpor recursos em quaisquer instâncias, confessar, acordar, discordar, transigir, contestar ações, prestar declarações, firmar compromisso, assinar termos, inclusive de inventariada, concordar ou impugnar cálculos, contas, avaliação e partilhas, receber e dar quitação, passando recibo, retirar processos de cartórios, secretarias, gabinetes e repartições públicas, retirar cópias, representar o outorgante perante quaisquer Repartições públicas, Federais, Municipais, Estaduais, Autarquias e de qualquer outro estabelecimento bancário e financeiro, nos quais poderá levantar importâncias depositadas em nome do outorgante, recebendo e dando quitação, passando recibo, requerer e receber alvará judicial, bem como receber e dar quitação em fundo de garantia, praticando enfim todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023.



RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
DO RIO DE JANEIRO**

TEMA 1.079/STJ

Execução Fiscal nº 5059308-04.2023.4.02.5101

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, que lhe move a **UNIÃO FEDERAL**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados, com fundamento no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e arts. 518 e 803, do Código de Processo Civil (CPC), apresentar a presente **EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE**, pelas razões de fato e os fundamentos de direito abaixo descritos.

1. CABIMENTO

A exceção de pré-executividade é um instrumento de defesa incidental da executada, a ser utilizado a qualquer tempo e independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

Neste sentido, dispõe o enunciado de Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

É fruto da doutrina e jurisprudência, que costumam afirmar não existir uma previsão legal específica para sua existência. Entretanto, é de se apontar que o CPC aborda indiretamente o tema em alguns dispositivos, especialmente no parágrafo único do art. 803, haja vista prever que a nulidade da execução pode ser levantada pelo juízo ou pelas partes, “independentemente de embargos à execução”.

Neste diapasão, a presente exceção tem o intuito de impedir que a executada se submeta aos gravames decorrentes dos atos constitutivos de uma execução, eis que título executivo que a embasa está eivado de vícios quanto à sua legalidade, matérias de ordem pública¹.

A presente objeção, portanto, revela-se como medida necessária e adequada ao enfrentamento das matérias de ordem pública presentes neste processo, as quais, conforme se evidenciará a seguir, são indiscutíveis.

2. FATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de supostos débitos de contribuições previdenciárias destinadas ao Sistema S.

Contudo, a pretensão executória da Fazenda Nacional não merece qualquer guarda por parte deste Douto Juízo, eis que eivada de vícios, o que demanda o reconhecimento de sua invalidade jurídica.

Destaca-se, preliminarmente, que as CDAs ora combatidas são manifestamente nulas, por inexistência de notificação nos processos administrativos dos quais se originam, em evidente cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório, plasmado no art. 5º, LV, da CRFB/88.

Além disso, os valores cobrados a título de contribuições a terceiros (Sistema S) têm por base de cálculo o valor total de sua folha de pagamento, o que contraria a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Diante de tais fatos, a presente execução não merece prosseguimento e, por assim ser, alicerçada nos fundamentos expendidos nesta exceção, pretende a Excipiente obter prestação jurisdicional que a ampare contra a exação ora pretendida, extinguindo o presente processo.

¹ REsp 388000/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 28.11.2005, p. 169; TJRJ AI 0039151-75.2017.8.19.0000 RIO DE JANEIRO DJe 20/10/2017.

3. DIREITO

a. CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E NULIDADE DA CDA

De início, é preciso destacar o cerceamento de defesa nos processos administrativos que embasaram a presente cobrança.

Conforme cediço, o processo administrativo tributário fiscal é a forma através da qual o Estado efetivamente “comunica” ao contribuinte que se tornou credor deste, a partir do lançamento tributário.

Neste momento, o Estado (sujeito ativo) inicia o processo de recebimento do tributo e abre ao contribuinte (sujeito passivo) a possibilidade de exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório².

O requisito básico para o início deste ato contencioso entre o Estado e o contribuinte é o lançamento efetuado por uma autoridade administrativa seguindo os termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo como ponto-chave de seu termo inicial a notificação do contribuinte no que se refere ao lançamento efetuado, ou quanto à lavratura de auto de infração.

O contraditório se inicia no exato momento em que o sujeito passivo não se conforma com a exigência tributária formulada pelo sujeito ativo, e através de meios próprios de impugnação oferece seus argumentos de irresignação. Neste diapasão, o Estado se vê obrigado por lei a oferecer-lhe meios de defesa, bem como dar a instrumentalidade necessária ao processo administrativo que ali se inicia.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 5º, inciso LIV, garante que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Já no inciso LV, dispõe que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Depreende-se da leitura do referido dispositivo, que em processos judiciais ou administrativos, a todos são garantidos o real exercício dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

² FILHO, Pedro de Almeida Martins. *O processo administrativo fiscal no sistema tributário brasileiro e sua eficácia prática no âmbito federal*. Brasília, 2011, p. 12.

Esmiuçando mencionada norma, tem-se que o princípio da ampla defesa é “o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade”³.

Já por contraditório, diz Nelson Nery Júnior “deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis”⁴.

A intenção constitucional serve para fixar a vocação do estado em solucionar da maneira mais eficaz os conflitos entre contribuinte e administração, através de uma jurisdição a ser exercida tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Poder Executivo, numa clara homenagem à independência e harmonia que deve existir entre os poderes. Ao exercer o comando jurisdicional de seus atos, a administração pública tem a possibilidade de realizar a revisão internado lançamento tributário, objetivando sempre a melhor aplicação da lei tributária.

In casu, a excipiente nunca tomou ciência dos referidos processos administrativos até a citação que recebeu nesta presente execução fiscal – o que fulmina de nulidade não só os processos administrativos, como qualquer cobrança deles advinda.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que quando o lançamento é feito de ofício, tem-se o dever de assegurar ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório e a ampla defesa, através da criação de um processo administrativo, no qual seja garantido sua regular notificação para se defender.

Exige-se para que o crédito tributário seja inscrito em Dívida Ativa que o contribuinte seja notificado do lançamento, ainda que por edital, de modo a que tenha oportunidade para impugná-lo, ainda na via administrativa. Não havendo prova da notificação, é nulo o lançamento e, em decorrência, não se reveste de certeza e liquidez a Certidão de dívida Ativa assim extraída.

Registre-se por oportuno que esse é o entendimento predominante no e. STJ, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório

³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., p. 266.

⁴ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, p. 122.

a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal. 4. Recurso Especial improvido.

(REsp 478853/RS - RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 259) – Grifado.

Dessa feita, tendo em vista a completa nulidade dos processos administrativos que a embasam, completamente nulas também são as CDAs deles advindas, unilateralmente confeccionadas pela exequente sem ter sido dada oportunidade da executada de se manifestar sobre a base de cálculo, a alíquota, bem como os juros e a correção monetária aplicadas.

b. ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA – TEMA 1.079/STJ

Na hipótese deste i. Juízo entender pela legalidade do processo administrativo que enseja a execução – o que se admite apenas para argumentar – deve ao menos reconhecer que a cobrança guerreada diz respeito a Contribuições Sociais destinadas a Terceiros sobre o valor total da folha de pagamento da Excipiente, o que constitui exigência manifestamente ilegal.

Isso porque, o e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da base de cálculo da referida exigência, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação vigente.

Como se sabe, a Constituição Federal prevê, em seu art. 149, a competência da União Federal instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico como instrumento de atuação nas respectivas áreas. Vejamos o disposto na norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nesse sentido, foram recepcionadas pela Constituição Federal as seguintes Contribuições Sociais criadas pela Lei nº 2.613/1955 (INCRA) e pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, para (i) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), (ii) o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), (iii) o Serviço Social da Indústria (SESI) e (iv) o Serviço Social do Comércio (SESC).

Posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, o CEBRAE (atual SEBRAE) foi transformado em serviço social autônomo, sendo desvinculado da Administração Pública Federal, sendo criado para seu custeio um adicional às alíquotas das contribuições previstas no citado Decreto-Lei nº 2.318/86.

Ocorre que também foi recepcionada pela Constituição Federal a Lei nº 6.950/81, que fixou como limite máximo do salário-de-contribuição para as Contribuições Sociais parafiscais arrecadadas à Terceiros – e para aquelas de natureza previdenciária – o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos. Confira-se:

Art 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da Contribuição Previdenciária e das Contribuições Sociais à Terceiros passou a ter o limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Posteriormente, o Decreto nº 2.318/1986 veio dispor sobre as fontes de custeio da Previdência Social e determinou que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não estava mais sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Vejamos:

Art 3º. Para efeito do cálculo da **contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifos nossos)

Cumpre ressaltar que a norma deixou claro que a alteração correspondia exclusivamente à contribuição destinadas à previdência social, sendo inaplicável às contribuições arrecadadas por conta de terceiros.

Dessa maneira, para as contribuições com função parafiscal, ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81, de forma que as Contribuições Sociais de Terceiros (Sistema S, Incra, Salário Contribuição) mantiveram o seu salário-de-contribuição limitado a 20 (vinte) salários-mínimos.

Contudo, entende equivocadamente a Exequente que referida alteração também deve ser aplicada às Contribuições Sociais em questão, ignorando-se a limitação de base de cálculo imposta pela legislação.

Diante disso, ao analisar essa situação, o e. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.570.980/SP, decidiu que:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – grifos nossos)

Em referido julgado o ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia, cita ainda o seguinte precedente do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido. (...)

(REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Referido julgado foi citado ainda como fundamento nas seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

Dessa forma, tendo sido demonstrada a ilegalidade da cobrança de tributo sobre base de cálculo maior do que a efetivamente devida, verifica-se a ilegalidade da execução, que deve ser rechaçada por este i. Juízo.

Vale ressaltar, por derradeiro, que o c. STJ afetou o tema à sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1.079**), determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que envolvam a sua discussão, a saber:

Tema 1.079/STJ. Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Sendo assim, o presente feito deverá, ao menos, ser suspenso até a conclusão do julgamento do r. *leading case* pelo STJ.

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Excipiente que seja, desde já, **extinta a presente Execução Fiscal, diante da evidente nulidade das CDA's** que lhe servem de base – seja pelo reconhecimento do cerceamento de defesa da Executada, seja pela ilegalidade da base de cálculo adotada –, bem como seja condenada a Exequente em custas e honorários advocatícios.

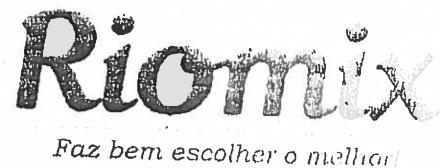
Subsidiariamente, seja determinado, ao menos, a substituição das CDA's exigidas, garantindo à Excipiente o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, observado o limite da base de cálculo de até de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ainda subsidiariamente, ao menos, seja determinada a imediata suspensão do presente feito até a conclusão do julgamento do Tema 1.079 pelo STJ.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, data do protocolo.

Laryssa A. N. Marques

OAB/RJ 198.094



RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 07.603.478/0001-55

EMILIO RODRIGUEZ RIOS, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, empresário, natural da cidade do Rio de Janeiro, portador da Identidade nº 04522779-0, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 550.779.357-34, nascido a 04/04/1960, e **LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural da cidade do Rio de Janeiro, portadora da identidade nº 05.823.013-7, expedida pelo DETRAN/RJ em 11/02/2005, CPF nº 839.574.807-87, nascida a 11/11/1962, ambos residentes na Estrada do Monteiro, 800 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23045-830, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob o nome de "**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**", estabelecida na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22631-003, conforme Contrato Social arquivado na JUCERJA sob o nº 33207576618, por despacho em 14/09/1995, e inscrita no CNPJ sob o nº 07.603.478/0001-55 resolvem, de comum acordo, nesta e na melhor forma de Direito, reformular e consolidar integralmente o seu Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Das Alterações:

1º) Mudança de endereço da sede

A sede da sociedade que era na Avenida das Américas, 3939, bl. 01 cob. 305 – Condomínio Esplanada Barra da Tijuca – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro - RJ, CEP 22631-003. passa a ser na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842.

2º) Mudança de atividade da sede

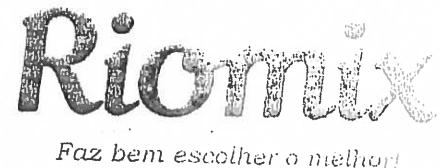
A atividade da sede que era de escritório administrativo passa a ser fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação.

3º) mudança de endereço da filial

A filial estabelecida na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842 passará a funcionar na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

4º) Consolidação do contrato social

Em virtude das alterações havidas consolidamos a seguir o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 1º - DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FILIAL

A sociedade gira sob nome empresarial de “**RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**”, por prazo indeterminado iniciando suas atividades em 15 de agosto de 2005 com sede na Estrada do Mendanha nº 4489 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23095-842, e filial na Estrada do Campinho, 195 – Campo Grande – Rio de Janeiro – RJ – CEP 23070-220.

CLÁUSULA 2º - DO OBJETO SOCIAL

Os estabelecimentos Matriz e Filial tem por objetivo a Fabricação, venda e comércio atacadista, importação e exportação de bebidas alcoólicas ou não, refrigerantes, águas minerais, refrescos, néctares, xaropes, concentrados e sucos, podendo ainda comercializar objetos de caráter promocional, locação de máquinas e equipamentos ou utensílios destinados a sua fabricação, podendo ser ampliado, reduzido ou modificado pelos sócios acima.

CLÁUSULA 3º - DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (Dez reais) totalmente realizado e integralizado em moeda corrente do País e assim distribuído entre os sócios:

<u>SÓCIOS</u>	<u>%</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$</u>
EMILIO RODRIGUEZ RIOS	50	25.000	250.000,00
LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ	50	25.000	250.000,00
TOTAL	100	50.000	500.000,00

CLÁUSULA 4º - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME SOCIAL

A gerência e o nome empresarial caberá a ambos os sócios isoladamente, que assinarão todos os documentos oficiais de movimento da firma, podendo ainda nomear procurador para representar a sociedade, ficando dispensados de apresentar caução, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade sem autorização e assinatura do outro sócio.

CLÁUSULA 5º - DA REMUNERAÇÃO

As retiradas pró-labore destinadas às despesas particulares dos quotistas serão estipuladas de comum acordo entre os mesmos nunca ultrapassando os limites fixados pela Lei que regulamenta o assunto, cujas importâncias serão levadas a débito da Conta Despesas de Administração e Gerais da Firma.



PARÁGRAFO ÚNICO – O salário Contribuição será de acordo com o que preceitua o Decreto nº 72.771/73 ou por qualquer outro dispositivo de Lei que lhes possa ser aplicado.

CLÁUSULA 6º - DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Anualmente em 31 de dezembro proceder-se-á ao Balanço Geral e os lucros ou prejuízos verificados, serão divididos eqüitativamente entre os sócios e levados a conta individual de cada um, sob a denominação de conta lucros e perdas, podendo, em caso de lucros, estes serem retirados mensal ou anualmente se assim concordarem.

CLÁUSULA 7º - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Bendo a sociedade por tempo indeterminado, poderá ser dissolvida em qualquer época pelo sócio a quem não convenha a continuação. Devendo nessa hipótese apresentar proposta por escrito ao outro sócio, indicando condições e prazo, este nunca inferior a 8 (oito) dias úteis, para ter lugar a dissolução, reservando-se-lhe o direito de optar pela que mais convier, no caso de não lhe ser dada uma resposta dentro do prazo estipulado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços, direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, através de alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 8º - DA INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado da seguinte forma: metade a vista em moeda corrente do país e outra metade em 12 prestações iguais com vencimentos mensais e sucessivos vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parte a vista. devendo ser dado ao estabelecimento um valor em virtude da valorização do mesmo pelo qual se deixarão guiar.

CLÁUSULA 9º - DA DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



Riomix
Faz bem escolher o melhor!

CLÁUSULA 10^a - DO FORO JURÍDICO

Fica eleito o foro desta cidade para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato sendo que aos casos omissos serão aplicados primeiramente as normas do código civil em vigor em sua falta as normas da Lei das S/A.

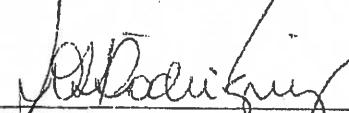
E, por assim terem convencionado, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2010.

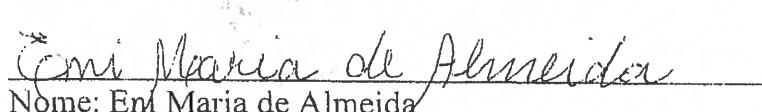
13º RCPN


EMILIO RODRIGUEZ RIOS

13º RCPN

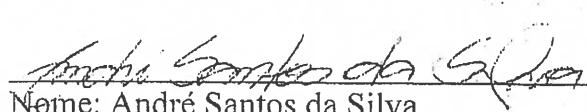

LENITA OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

TESTEMUNHAS:


Emily Maria de Almeida

Nome: Emily Maria de Almeida

Id. 2035554 IFP/RJ


André Santos da Silva

Nome: André Santos da Silva

Id. 12.819.003-0 IFP/RJ



Notariais e Registro Civil das Pessoas Naturais da

Circunscrição da Comarca da Capital

Elvino Chagas - tabelião

Antônio Cândido Marques, 217 - RJ - Tel: (21)3402-9250

Atestada por: Geraldo Antunes, a Firma de: EMILIO RODRIGUEZ RIOS, LENITA

OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUEZ

Tabel. 11º Of. Tabel. 4º, R4 Tab 7-3:0, 62+FEIJ:1, 92+Fundperj;

Conferido por: Towl

Em Testemunha..... da Verdade

Valido somente com o

selo de fiscalização

Antônio Peres Guimaraes

Escrevente

MAT.: 94-1323

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: RIOMIX INDUSTRIAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.	
Nº: 33.237.556/01-8	
Protocolo: 07-20100500927 - J44312/10	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM DATA: 08/03/2010	
DATA ASSINADA	00002005639
DATA: 08/03/2010	
Valéria S. A. Sars SECRETÁRIA GERAL	

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 7

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO__REFER__AO_EVENTO__4

Data:

06/07/2023 14:45:38

Usuário:

JRJ13770 - LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

7

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/07/2023 00:00:00

Data Final:

13/07/2023 23:59:59



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

CENTRAL DE MANDADOS - RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 78, 01 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, 20031-001

N MAN 510010487187

CERTIDAO POSITVA

CERTIFICO que, às __ 1030H __, na ESTRADA DO MENDANHA 4489 CAMPO GRANDE RJ, cumpridas as legais CITEI RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA NA PESSOA DRA ANA PAULA OAB 165058 que[alav1] recebeu a contraf e e exarou o ciente.

RIO DE JANEIRO 20 DE JUNHO de 2023

LUCIANA G MONTEIRO

Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal

Matr cula: 13770

[alav1]



Documento eletrônico assinado por **LUCIANA GUIMARÃES MONTEIRO (JRJ13770)**, Oficial de Justiça Avaliador Federal, em 06/07/2023 14:45:29 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A confer ncia da autenticidade do documento est  dispon vel no endere o eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, menu "Consulta Autenticidade de Documentos", mediante o preenchimento do c digo verificador **C912351E5A1R11** e, se solicitado, do c digo CRC **6DD5DA89**.



5 0 5 9 3 0 8 0 4 2 0 2 3 4 0 2 5 1 0 1

Regi o: R4



9 1 2 3 5 1

Pag: 1 / 1

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 8

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__7

Data:

14/07/2023 01:05:45

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

8

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 9

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

17/07/2023 15:30:43

Usuário:

JRJ62711 - CARLOS ALEXANDRE DE FRANCA DO PRADO NERY - ESTAGIÁRIO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

9

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

28/07/2023 00:00:00

Data Final:

10/08/2023 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 10

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__9

Data:

27/07/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

10

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 11

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__9

Data:

10/08/2023 13:23:54

Usuário:

P1508034 - PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

11

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, e considerando o expediente utilizado pela executada, denominado pela doutrina e pela jurisprudência de exceção de pré-executividade, vem expor e requerer o seguinte:

DO DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O âmbito da exceção de pré-executividade abrange apenas as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada de ofício pelo Juízo.

O direito que fundamenta a exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a pré-existência de direito incontrovertido do executado ou do víncio que inquia de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Portanto, inicialmente, cumpre ressaltar a inadequação da via processual eleita pelo executado para, a todo custo, tentar evitar a satisfação do crédito exigido na execução fiscal ajuizada, uma vez que, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80, a alegação de toda matéria útil a defesa deve se dar por meio dos embargos à execução, desde que garantida a execução.

Muito embora a jurisprudência admita a possibilidade do devedor se opor à execução apresentando objeção de pré-executividade, a

utilização do mencionado incidente como instrumento de devedor não é ilimitada, tal como se extrai do texto do enunciado nº 393 da Súmula do E. STJ, que diz:

Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Em complementação ao quanto plasmado no enunciado sumular acima transrito, convêm ressaltar que a 1^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, submetido a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.678/2008, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de RECURSOS REPETITIVOS no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não é admitida para exame da responsabilidade dos sócios, uma vez que a matéria, via de regra, exige dilação probatória, conforme se extrai da ementa do julgamento a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de

pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp nº 1.104.900/ES. Rel. Min. Denise Arruda. 1º Seção).

Entendimento semelhante firmou-se no julgamento do REsp no que diz respeito as limitações de ordem probatória para que possa ser analisada a prescrição em sede de objeção ou exceção de pré executividade.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, conforme a ementa abaixo transcrita: "(...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras".

Também na assentada do dia 22 de abril de 2009, ao julgar o REsp 1.110.925/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção proclamou: "(...) 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a)

é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". (STJ – 1 T – AgRg nos EDcl no Ag 1123289/SP, Rel. Denise Arruda, j. 27/10/2009. v.u., DJe 23/11/2009).

Dessa forma, não se aplica, ao caso presente, a excepcional medida da exceção de pré-executividade, produto da engenharia jurisprudencial, que dispensa a garantia do juízo da execução fiscal e que, por isto, só é admitida quando for possível verificar, de plano, a pertinência do pedido, ou seja, quando a objeção for realmente capaz de infirmar a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa.

Em outras palavras, o oferecimento da exceção de pré-executividade interposta visa tão-somente criar uma contenciosidade incidental na execução fiscal, sem que haja, de fato, uma causa imediata e eficaz de objeção.

A via processual adotada pela excipiente, assim, é inidônea, já que a análise de todos os documentos carreados aos autos depende de atenta análise probatória, procedimento incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade ou com qualquer outra que não a dos embargos de devedor, de modo que deve ser rejeitada a exceção apresentada.

No caso dos autos, emerge com claridade ofuscante a inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória, o que conduz à necessidade de serem rejeitadas as exceções de pré-executividade interpostas, sob pena de se mudar a natureza do processo executivo, de viés nitidamente satisfatório, para o rito ordinário, onde predomina o caráter cognitivo pleno, pervertendo a lógica do sistema processual.

Não obstante, caso assim não entenda Vossa Excelência, no mérito, melhor sorte na assiste aos excipientes.

DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL

Na hipótese dos autos, não há como negar que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal é plenamente válido e legítimo, constituído e exigido com a total observância dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

A dívida é certa quanto à sua existência, e líquida quanto ao seu valor. O Título Executivo é material e formalmente perfeito.

Vale lembrar, ainda, que, nos termos do artigo 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, ***“a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.”***

Ressalte-se, ainda, que o órgão que inscreveu a dívida tem competência legal para tanto, tendo sido perfeita a sua inscrição, uma vez que a CDA apresenta todos os requisitos exigidos por lei.

No que tange à suposta cobrança indevida das contribuições parafiscais, tal pedido deve ser rechaçado, eis que todos valores cobrados nesta execução fiscal são passíveis de tributação. Ademais, a Excipiente não produziu prova necessária a demonstrar que a que os tributos em cobrança apresentam base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros superior a 20 salários mínimos. A propósito, a via processual adotada pela excipiente, assim, é inidônea, já que a análise de todos os pedidos depende de atenta análise probatória, procedimento incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade ou com qualquer outra que não a dos embargos de devedor, de modo que deve ser rejeitada a exceção apresentada.

Ademais, os créditos em cobrança foram constituídos pela declaração da Excipiente, conforme certidões de dívida

ativa anexas à petição inicial, devendo também ser rejeitado o pedido em que alega ausência de notificação no âmbito administrativo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa. o que segue:

- 1- a rejeição da exceção de pré-executividade;**
- 2- e, tendo em vista a liquidez e certeza dos créditos em cobrança na presente execução fiscal, a Fazenda Nacional requer seja determinada a penhora on line , via sisbajud, dos ativos financeiros da executada, incluindo-se a reiteração automática de ordem de bloqueio ("teimosinha").**

Espera deferimento.

PAULO ROBERTO F. GONÇALVES
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Debcad Localizado

Debcads Localizados: 1

Debcads Selecionados: 1

Parâmetro de Localização: 189723181

Seções Selecionadas: Dados Gerais, Agrupamentos

A T E N Ç Ã O

OS VALORES PRECEDIDOS PELAS CIFRAS CORRESPONDEM A:

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Debcad 1 / 1

DADOS GERAIS DO DEBCAD

Devedor Principal:	RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ:	07.603.478/0001-55
Debcad:	189723181
Situação:	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
Procuradoria Responsável:	SEGUNDA REGIÃO
Procuradoria de Inscrição:	SEGUNDA REGIÃO - 17200800
Sistema de Origem:	Sicob
Órgão de Origem:	UA DRF RIO DE JANEIRO II - CAC
Data Inscrição:	11/04/2022
Natureza da Dívida:	Previdenciária - Outros
Documento de Origem:	DCGB - DCG BATCH
Data do documento de Origem:	02/04/2022
Período da Dívida:	01/2019 a 07/2021
Forma de Constituição:	Declaração (GFIP)
Receita:	Previdenciárias
Valor Principal:	R\$ 9.235.449,02
Valor Total:	R\$ 16.272.522,89
Nº Judicial:	50593080420234025101
Órgão de Justiça de Origem:	ESTADUAL
Data de Protocolo:	18/05/2023
Juízo:	0

AGRUPAMENTO

Ação Judicial: 50593080420234025101
 Seção Judiciária/Comarca: Não localizada
 Vara: 0
 Juízo:
 Data do Agrupamento: 18/05/2023
 Unidade Responsável: SEGUNDA REGIÃO
 Honorários: R\$ 0,00
 Total da Ação: R\$ 20.284.458,64

DebCad	Devedor Principal	Tipo Crédito	Fase Crédito	Data Fase	Valor Atualizado	Data Atualização
18972317 3	07.603.478/00 01-55	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	18/05/2023	R\$ 2.919.858,12	01/08/2023
18972318 1	07.603.478/00 01-55	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	18/05/2023	R\$ 16.272.522,89	01/08/2023
19174593 6	07.603.478/00 01-55	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	18/05/2023	R\$ 242.118,04	01/08/2023
19174594 4	07.603.478/00 01-55	1 - OUTROS	535 - AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO	18/05/2023	R\$ 849.959,59	01/08/2023

FIM DO RELATÓRIO

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 12

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

25/10/2023 17:19:06

Usuário:

JRJ15684 - CAMILA CARVALHO DE SOUZA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

12

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 13

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA_DE_MERITO

Data:

28/11/2023 19:39:00

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

13



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** (evento 6) em ação de execução fiscal ajuizada por **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em seu desfavor, tendo por objeto a cobrança de débitos pertinentes a contribuições sobre a remuneração de empregados e contribuições devidas a terceiros, acrescidos de incidências acessórias.

O excipiente alegou a ausência de notificação em sede administrativa. Sustentou a ilegalidade da base de cálculo adotada em relação às contribuições devidas a terceiros, pugnando pela suspensão do feito, nos termos do Tema STJ 1079. Pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Juntou procuraçao e documento.

Regularmente intimada, a União - Fazenda Nacional apresentou impugnação (evento 11). Sustentou o descabimento da exceção de pré-executividade e pugnou pelo prosseguimento do feito.

- Da alegação de violação à ampla defesa administrativa

Rejeito a alegação, não prosperando o argumento do excipiente no sentido de que tratar-se-ia de débito constituído por lançamento de ofício. A análise das CDAs aponta como documento de origem dos débitos, DCGB - DCG BATCH. Significa isso que se trata de débito já lançado por meio de GFIP, tendo o Fisco verificado divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido. Já que os débitos foram constituídos por declaração pelo próprio contribuinte por meio de GFIP, mostra-se desnecessária a notificação deste em procedimento administrativo, nos termos da súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Assim sendo, não prospera a alegação de indevida notificação do contribuinte, visto que o débito se constituiu não por processo administrativo, mas por declaração do próprio excipiente (no mesmo sentido, v.: TRF-2, Agl 0001583-61.2019.4.02.0000, Rel^a. Des^a. Cláudia Neiva, DJe 28/9/2023).

- Da contribuição devida para terceiros

Tendo em vista a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a discussão posta no Tema repetitivo 1079 do STJ (“Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986”), SUSPENDO a apreciação dessa alegação, devendo-se aguardar o pronunciamento definitivo da Corte Superior sobre a matéria.

Neste sentido, entendo que não prospera o argumento da excepta no sentido de que essa alegação não poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, por não se saber de forma exata se a cobrança da exação em questão supere o limite de 20 salários mínimos. A circunstância de que o valor da causa se aproximava de 20 milhões de reais quando do ajuizamento do feito autoriza que se adote como presunção, que a base de cálculo dessa parcela do débito supera o limite de 20 salários mínimos, ao menos para fins de suspensão da apreciação da alegação enquanto se aguarda o desfecho do julgamento no STJ.

Nada obstante, tendo em vista que a presente execução fiscal envolve a exigência de outras espécies tributárias, mostra-se descabida a suspensão do feito, visto que tal impediria a execução de dívidas não abrangidas pelo tema em questão.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pre-executividade quanto à alegação de violação à ampla

defesa administrativa.

SUSPENDO a apreciação da tese de ilegalidade da incidência de contribuição devida a terceiro sem observância do limite de 20 salários mínimos, com base no art. 1.037, do CPC.

A partir da determinação acima, o feito deve prosseguir apenas em relação à parcela do débito que não se enquadra no tema repetitivo nº 1079 do STJ. Em vista disso, intime-se a União - Fazenda Nacional para que informe o montante atualizado do débito **remanescente**, informando o valor atualizado da demais exigências tributárias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012034714v4** e do código CRC **108166fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA
Data e Hora: 28/11/2023, às 19:39:0

5059308-04.2023.4.02.5101

510012034714 .V4

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 14

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__DESPACHO_DECISAO

Data:

28/11/2023 19:39:00

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

14

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

12/12/2023 00:00:00

Data Final:

01/02/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

Suspensões e Feriados:

RECESSO: 20/12/2023 a 20/01/2024

Dia da Justiça: 08/12/2023

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 15

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA____DESPACHO_DECISAO

Data:

28/11/2023 19:39:00

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

15

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

12/12/2023 00:00:00

Data Final:

27/02/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES

Suspensões e Feriados:

RECESSO: 20/12/2023 a 20/01/2024

Dia da Justiça: 08/12/2023

PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 12/02/2024

PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 13/02/2024

PONTO FACULTATIVO_PORTARIA N° TRF2-PTP-2023/00508: 14/02/2024

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 16

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AOS_EVENTOS__14_E_15

Data:

08/12/2023 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

16

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 17

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO__REFER__AO_EVENTO__14

Data:

12/12/2023 10:51:24

Usuário:

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

17

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
DO RIO DE JANEIRO**

STJ, TEMA 1.079

Autos nº 5059308-04.2023.4.02.5101

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão monocrática de **Evento 13**, com intuito de sanar vício de **contradição**.

I – TEMPESTIVIDADE

A Embargante tomou ciência da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade em 07/12/2023, de maneira que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oposição dos presentes Embargos de Declaração terminará apenas em 14/12/2023, o que demonstra sua tempestividade.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de supostos débitos de contribuições previdenciárias destinadas ao terceiro setor.

Em sede de exceção de pré-executividade, a executada demonstrou: (i) a nulidade da cobrança, por cerceamento de defesa em sede de processo administrativo; e (ii) a ilegalidade da base de cálculo adotada (**Tema 1.079/STJ**).

Recentemente, foi proferida decisão que, a um só tempo: rejeitou a exceção de pré-executividade quanto à alegação de violação à ampla defesa administrativa; e determinou a

suspensão da apreciação da tese de ilegalidade da incidência de contribuição devida a terceiro sem observância do limite de 20 salários-mínimos, com base no art. 1.037 do CPC.

Contudo, a despeito de ter determinado a suspensão do feito, de maneira contraditória, assentou:

“(...) A partir da determinação acima, o feito deve prosseguir apenas em relação à parcela do débito que não se enquadra no tema repetitivo nº 1079 do STJ. Em vista disso, intime-se a União - Fazenda Nacional para que informe o montante atualizado do débito remanescente, informando o valor atualizado da demais exigências tributárias. (...)”.

Ora, não pode este i. Juízo reconhecer a ordem de suspensão nacional, emanada pelo c. STJ, dos feitos que tratem da legalidade da base de cálculo adotada para exigência de contribuição de terceiros pela União Federal (**Tema 1.079**) e determinar o prosseguimento da presente execução fiscal.

Das duas uma: ou suspende o feito integralmente, com base no que determinou o STJ, ou não suspende nada em afronta ao que determinou a Superior Corte de Justiça.

Evidente, portanto, o vício de contradição constante da decisão, que deverá ser sanado.

É o que se demonstrará a seguir.

III – DIREITO

CONTRADIÇÃO: A DECISÃO, APESAR DE DEMONSTRAR CIÊNCIA ACERCA DO TEMA 1079/STJ E DA ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM SOBRE O TEMA NELE VERSADO, DECIDE POR NÃO SUPENDER INTEGRALMENTE O FEITO, NEM RECONHECER A ILEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA

A cobrança guerreada diz respeito a Contribuições Sociais destinadas a Terceiros sobre o valor total da folha de pagamento da empresa executada, com previsão exclusiva em decreto – fundamento extraído da própria CDA.

O e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.570.980/SP, reconheceu a ilegalidade da base de cálculo da referida exigência, com base no Decreto 2.318/1986, garantindo ao contribuinte o direito ao recolhimento de referidas contribuições até o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos da legislação vigente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
(....)

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.¹ (grifou-se)

A questão em torno da base de cálculo dessas contribuições é objeto do **Tema Repetitivo 1.079/STJ**, havendo determinação para **suspensão nacional** de todos os processos pendentes, **de modo que deveria ter sido ordenada a suspensão integral do presente processo até o julgamento do leading case pela Corte da Cidadania.**

Este d. Juízo, contudo, determina a suspensão apenas parcial, ordenando que “*o feito deve prosseguir apenas em relação à parcela do débito que não se enquadra no tema repetitivo nº 1079 do STJ*”.

Ora, tal entendimento não merece prosperar.

Afinal, o e. STJ determinou a suspensão de todos os processos “**que versem sobre o tema**”, **sem qualquer tipo de restrição, não cabendo a este Juízo fazê-lo.**

Para que não pairem dúvidas, destaca-se os exatos termos da ordem de suspensão exarada pela Corte da Cidadania:

¹ AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

Questão submetida a julgamento

Definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

(...)

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020 – grifou-se).

Ao assim agir, este i. Juízo descumpre ordem emanada pela Corte Superior – o que não pode prevalecer.

Inclusive, a decisão emanada nestes autos está em descompasso com diversas outras proferidas no âmbito deste próprio TRF-2 e que determinam a suspensão integral do feito até a fixação da tese do *leading case*. Veja-se:

"(...) O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532 e nº 1.905.870 na qualidade de recursos repetitivos representativos de controvérsia e determinou, nos moldes do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e que versem acerca da seguinte questão delimitada (Tema 1.079):

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas pelos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

(...)Desse modo, em conjunto com o REsp n. 1.898.532/CE, proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

ii) suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; (...)"

Diante do exposto, o recurso haverá de permanecer suspenso, na forma da decisão retrocitada (Tema 1.079)."

(Agravo de Instrumento 5017426-73.2022.4.02.0000, Des. Fed. Paulo Leite, DJ 12/05/2023)

"(...) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1.079 - decisão de afetação publicada no DJe 18/12/2020), submeteu à julgamento a questão atinente à definição se o limite de 20 salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, e determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional.

Diante do exposto, tendo em vista a determinação do Ministro Relator no julgamento dos REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1.079 - decisão de afetação publicada no DJe 18/12/2020), DEFIRO o efeito suspensivo para determinar a suspensão do feito até a conclusão do julgamento do leading case pelo c. STJ (Tema 1.079).

Proceda-se à suspensão do processo, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

(Agravo de instrumento 5004218-85.2023.4.02.0000, Des. Fed. William Douglas, DJ 08/04/2023)

"A matéria debatida nos autos da Execução Fiscal 5001323-14.2022.4.02.5101 relaciona-se com o TEMA 1079 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de: "Definir se o limite de 20 salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 2.318/1986", afetado nos REsp n. 1.898.532/CE, e REsp n. 1.905.870/PR representativos da controvérsia, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015).

Considerando a determinação do e. Ministro Relator de suspender todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e em trâmite no território nacional, determino o sobrerestamento deste feito até o julgamento pela C. Corte Superior.

Por conseguinte, retire-se o processo da pauta da sessão do dia 28/06/2022."

(Agravo de Instrumento nº 5004163-71.2022.4.02.0000, Des. Fed. Carmen Silvia Lima, DJ 28/06/2022)

Portanto, deve ser sanada a contradição, reconhecendo-se a ilegalidade da base de cálculo adotada ou, ao menos, determinando a suspensão integral do feito executivo até a conclusão do julgamento do *leading case* pelo c. STJ (**Tema 1.079**).

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer sejam conhecidos e **ACOLHIDOS** os presentes Embargos de Declaração, para sanar o vício de contradição supracitado, reconhecer a ilegalidade da base de cálculo adotada ou, ao menos, determinar a suspensão integral do feito executivo até a conclusão do julgamento do *leading case* pelo c. STJ (**Tema 1.079**).

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, data do protocolo.

Laryssa A. N. Marques

OAB/RJ 198.094

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 18

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____SUSPENSAO_DO_PRAZO____MOTIVO__FERIADO JUSTICA_FEDERAL_E

Data:

20/12/2023 12:06:01

Usuário:

JRJ18014 - IGOR LUIZ MAIA DA SILVA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

18

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 19

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO____SUSPENSAO_DO_PRAZO____MOTIVO__FERIADO JUSTICA_FEDERAL_E

Data:

20/12/2023 12:52:29

Usuário:

JRJ18014 - IGOR LUIZ MAIA DA SILVA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

19

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 20

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__15

Data:

22/12/2023 12:58:30

Usuário:

P154123 - PAULO CESAR FERREIRA VIANA - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

20

Processo n. 5059308-04.2023.402.5101

MM JUIZ,

A embargante insurge-se contra decisão proferida sem, no entanto, trazer qualquer novo elemento, fático ou jurídico, apto a desconstituir os fundamentos que sustentam a decisão atacada. Limita-se a levantar argumentos e teses já enfrentados e rechaçados tanto pela exequente quanto pela decisão embargada. Assim, desnecessário novas considerações e/ou digressões sobre a questão.

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 22

Evento:

CANCELADA_A_MOVIMENTACAO_PROCESSUAL_____EVENTO_21____CONCLUSOS_PARA_JULGAMENTO

Data:

19/01/2024 14:30:25

Usuário:

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

22

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 23

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

19/01/2024 14:30:37

Usuário:

JRJ14166 - CAROLINA DE BRITO EMILIO E FERNANDES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

23

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 24

Evento:

EMBARGOS_DE DECLARACAO_NAO_ACOLHIDOS

Data:

04/04/2024 17:48:35

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

24



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte **RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA** em face da decisão do evento 13.

Alegou contradição, na medida em que não determinada a suspensão integral da execução fiscal, a despeito da determinação contida no tema repetitivo 1079.

Contrarrazões da embargada, pugnando pelo desprovimento do recurso (evento 20).

É o relatório do necessário, passo a decidir.

Não se visualiza, no teor do provimento impugnado, a ocorrência de qualquer dos vícios formais que autorizam a oposição de embargos de declaração: omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

Na realidade, constata-se, da leitura das razões recursais, que a parte recorrente limitou-se a argumentar que o *decisum* teria se baseado em premissas equivocadas, o que, todavia, diz respeito ao mérito do provimento judicial impugnado, não se coadunando com a finalidade dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada voltado a apontar exclusivamente os vícios formais mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Se a parte recorrente entende que a decisão se baseou em premissas que, ao seu ver, não guardam correspondência com o Direito, não se está diante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas de discordância quanto ao mérito do pronunciamento judicial, cabendo à parte, neste caso, valer-se da espécie recursal adequada a seu objetivo.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos no 17.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012894374v2** e do código CRC **eb3fab59**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Data e Hora: 4/4/2024, às 17:48:35

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__DESPACHO_DECISAO

Data:

04/04/2024 17:48:44

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

25

Executado:

RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

16/04/2024 00:00:00

Data Final:

08/05/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 23/04/2024 a 23/04/2024

Dia do Trabalho: 01/05/2024

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 26

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__DESPACHO_DECISAO

Data:

04/04/2024 17:48:53

Usuário:

JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

26

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

09/04/2024 00:00:00

Data Final:

29/05/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

PAULO CESAR FERREIRA VIANA

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 23/04/2024 a 23/04/2024

INSPEÇÃO JUDICIAL: 20/05/2024 a 24/05/2024

Dia do Trabalho: 01/05/2024

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 27

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__26

Data:

08/04/2024 11:31:35

Usuário:

P1264279 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

27

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 28

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__26

Data:

08/04/2024 11:31:36

Usuário:

P1264279 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

28

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL

**DEMANDA 2024.7000.036.01530-5 E-FINANCEIRA CONTA DEPÓSITO –
MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da Procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte.

O Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial, previsto nos artigos. 2º a 9º da Portaria PGFN nº 396/2016, constatou indicativos financeiros que sugerem necessidade acionamento do Judiciário na tentativa de garantir os valores abrangidos pela execução fiscal em epígrafe, referentes a movimentações em Contas de Depósito do(a) Executado(a).

Trata-se da imposição constitucional de perseguir o crédito público diante de indícios de sua recuperabilidade.

A Fazenda Nacional faz o presente pedido por provocação de sistemas automatizados, mediante cruzamento de dados com extratos de instituições financeiras. Tais extratos indicam movimentações de dinheiro em quantia suficiente à penhora efetiva nesses autos. Tal afirmação é dotada de fé pública, pelo que a juntada de documento comprobatório torna-se desnecessária.

Assim como, foram adotadas medidas gerenciais de verificação da situação da dívida ativa em cobrança, excluindo-se casos em que os débitos encontram-se extintos, suspensos ou garantidos administrativamente.

Veja, Excelência, que eventual despacho condicionando o deferimento da penhora de ativos financeiros a comprovação documental da movimentação bancária ou do valor do débito traria maior burocracia e andamento desnecessário aos autos, além de alertar o devedor da medida judicial que será adotada, reduzindo, em muito, sua efetividade.

Como se sabe, Excelência, dinheiro tem alta liquidez e mobilidade, de forma que o fator surpresa é primordial para que a atuação da cobrança judicial faça sentido.

Ante o exposto, a FAZENDA NACIONAL requer:

a) com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil, o acionamento da penhora on-line via Sisbajud, utilizando o CNPJ Raiz (8 dígitos) no caso de Pessoa Jurídica, inclusive mediante a utilização da nova funcionalidade de repetição da ordem (“TEIMOSINHA”) pelo prazo de 30 dias;

b) havendo bloqueio positivo,

b.1) em se tratando de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), requer desde já a liberação do valor constrito;

b.2) em se tratando de valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), requer a observância dos procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e a intimação do Executado para ciência e eventual manifestação, com posterior remessa dos autos à FAZENDA NACIONAL.

c) em NÃO havendo bloqueio positivo, que os autos judiciais permaneçam arquivados nos termos do artigo 40 da LEF, sem que aja qualquer suspensão ou interrupção da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Caso já tenha sido realizada a tentativa de penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD nos últimos 06 (seis) meses, o presente pedido deve ser indeferido.

Ainda, caso haja penhora suficiente nos autos ou outro motivo de suspensão de exigibilidade dos créditos, o pedido também deve ser indeferido.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Data do protocolo.

Filemon Rose de Oliveira

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 29

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DISTRIBUIDO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO

Data:

09/04/2024 11:14:55

Usuário:

RJ198094 - LARYSSA AGRICOLA NOGUEIRA MARQUES - ADVOGADO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

29

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 30

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

10/04/2024 20:20:32

Usuário:

JRJ62711 - CARLOS ALEXANDRE DE FRANCA DO PRADO NERY - ESTAGIÁRIO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

30

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 31

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__25

Data:

14/04/2024 23:59:59

Usuário:

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

31

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 32

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

15/04/2024 18:19:40

Usuário:

JRJ16026 - MAURO LUIS ROCHA LOPES - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

32

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 33

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

29/04/2024 15:54:56

Usuário:

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

33



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Citada a parte executada, transcorreu o prazo legal sem notícia de pagamento ou nomeação de bens à penhora. Sendo assim, tendo em vista que o devedor teve a oportunidade de garantir a execução por meios menos gravosos e, mesmo assim, quedou-se inerte, resta legítima a aplicação da medida de bloqueio eletrônico de seus ativos financeiros.

Ademais, nos casos em que o executado é pessoa jurídica, entendo que a medida em questão deve ser implementada sobre a raiz do CNPJ, a fim de que o bloqueio recaia sobre ativos financeiros tanto da matriz quanto das filiais, já que estas últimas enquadram-se juridicamente como estabelecimentos empresariais que integram o patrimônio da mesma pessoa jurídica de que é parte a matriz, figurando como instrumento de que se valem os sócios para o exercício de suas atividades. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil” (REsp nº 1355812. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Data da decisão: 22/05/2013).

Diante disso, e tendo em vista que o dinheiro foi arrolado como primeiro na ordem de penhora (art. 835 do CPC e art. 11 da Lei nº 6.830/80), **DETERMINO** a penhora eletrônica, a ser implementada por meio do sistema Sisbajud, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, relativamente aos ativos financeiros de **RIO MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **07.603.478/0001-55**, até a importância de **R\$ 20.842.913,06** (**vinte milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e treze reais e seis centavos**), correspondente ao valor do débito atualizado.

Sendo o executado pessoa jurídica, deve a constrição incidir sobre a raiz de seu CNPJ.

Providencie-se o cumprimento da medida ora determinada antes mesmo da publicação da presente decisão.

Caso o sistema Sisbajud acuse que a ordem de bloqueio de valores teve resultado “não-resposta”, fica autorizada, desde já, o envio de uma ordem de reiteração do correspondente comando, exceto nos casos em que tenha havido constrição do valor total da dívida ou indisponibilidade excessiva.

Por outro lado, **INDEFIRO** eventual pedido de reiteração automática de bloqueio, vulgo “teimosinha”, que não esteja lastreado em dados concretos que indiquem sua necessidade, uma vez que tal medida pressupõe uma situação singular, a qual deve ser demonstrada pelo exequente de forma pormenorizada e justificada, não cabendo seu uso como providência geral, a ser aplicada a todos os processos de execução indiscriminadamente.

Na hipótese de o bloqueio atingir **valor irrisório**, determino o seu imediato levantamento, por sequer fazer frente às despesas bancárias necessárias à sua manutenção.

Por se tratar de conceito de difícil determinação, adoto como valor irrisório as constrições que atinjam montante inferior a R\$ 500,00 (quinquzentos reais), excetuados os casos em que o montante bloqueado, sendo inferior a este patamar, corresponda a mais de 20% (vinte por cento) do total atualizado do débito, desde que o bloqueio não tenha recaído sobre quantia inferior a R\$200,00 (duzentos reais), que reputo absolutamente irrisória.

Resultando positiva a constrição, fica autorizada, de ofício, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §1º, do CPC. Passado o prazo de 5 (cinco) dias sem impugnação ou pedido de desbloqueio pelo executado, **determino** seja efetivada a **penhora** dos ativos financeiros bloqueados.

Fica autorizada, outrossim, a reiteração do comando de transferência dos valores nos casos em que o sistema Sisbajud acuse que a referida ordem teve resultado “**não-resposta**”.

Restando frustrada a tentativa de constrição via Sisbajud, e considerando a ausência dos impeditivos previstos nos §§2º e 3º do artigo 20 da portaria PGFN nº 396/2016, **SUSPENDO** a presente execução fiscal na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, c/c com a Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, e não sendo indicados elementos novos, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Fica ciente o(a) exequente, desde logo, que é de sua responsabilidade localizar bens passíveis de satisfazer a dívida. Qualquer manifestação que não possibilite o efetivo prosseguimento do feito deverá ser unicamente juntada aos autos para que se aguarde o decurso do prazo suspensivo/prescricional.

Registre-se, por fim, que requerimentos de vista e de providências ou diligências por parte deste Juízo que se mostrarem infrutíferas não têm o condão de interromper a suspensão da execução fiscal para os fins do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfri.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012946342v2** e do código CRC **9fa667b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Data e Hora: 12/4/2024, às 21:16:16

5059308-04.2023.4.02.5101

510012946342 .V2

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 34

Evento:

JUNTADO_A_

Data:

29/04/2024 15:56:05

Usuário:

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

34

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 35

Evento:

ARQUIVADO_PROVISORIAMENTE__ART__40_DA_LEI_6_830

Data:

29/04/2024 15:58:26

Usuário:

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

35

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 36

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__DESPACHO_DECISAO

Data:

29/04/2024 15:58:33

Usuário:

JRJ14687 - ALEXANDRE GOES DA CRUZ - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

36

Exequente:

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

03/05/2024 00:00:00

Data Final:

16/05/2024 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

FILEMON ROSE DE OLIVEIRA

Suspensões e Feriados:

Dia do Trabalho: 01/05/2024

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 37

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA__REFER__AO_EVENTO__36

Data:

01/05/2024 13:38:21

Usuário:

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

37

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 38

Evento:

PETICAO__REFER__AO_EVENTO__36

Data:

01/05/2024 13:38:22

Usuário:

P154244 - JOSE PAULO MEIRA FILHO - PROCURADOR

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

38



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**

**EXMº. SR. DR. JUIZ DA ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº.

Exeqüente: **FAZENDA NACIONAL**

A **FAZENDA NACIONAL**, representada por seu Procurador infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, requer a V. Ex^a., com fulcro no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, a suspensão do curso da presente ação, enquanto promove diligências, a fim de obter os elementos necessários ao prosseguimento do feito, conforme determinação prevista na Portaria PGFN nº 396/2016.

Nestes termos,
Pede deferimento.

José Paulo Meira Filho
Procurador da Fazenda Nacional

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 39

Evento:

DECORRIDO_PRAZO__REFER__AO_EVENTO__25

Data:

09/05/2024 03:03:47

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS -

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

39

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 40

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__JULGADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_5

Data:

11/07/2024 15:58:21

Usuário:

T211798 - FELIPE DE LIMA BASTOS - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

40

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 41

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA__JULGADO__AGRADO_DE_INSTRUMENTO_NUMERO_5

Data:

18/09/2024 14:26:58

Usuário:

T211582 - MARCIO ANDRE MIRANDA - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

41

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 42

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA RECEBIDA_DECISAO_PROFERIDA_EM__AGRADO_DE_INSTRUMENTO

Data:

18/12/2024 13:59:54

Usuário:

T25053 - ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - USUÁRIO DE OUTRO ESTADO/ÓRGÃO

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

42

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 43

Evento:
PETICAO

Data:
10/04/2025 17:30:33

Usuário:
P1570914 - BRUNO BRODBEKIER - PROCURADOR

Processo:
5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
43

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 44

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

15/04/2025 15:52:05

Usuário:

JRJ15315 - JOSE PAULO DE CARVALHO MALDONADO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

44

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 45

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

15/04/2025 15:52:13

Usuário:

JRJ15315 - JOSE PAULO DE CARVALHO MALDONADO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

45

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 46

Evento:
DESPACHO

Data:
05/08/2025 17:00:56

Usuário:
JRJ17210 - JANE REIS GONÇALVES PEREIRA - MAGISTRADO

Processo:
5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:
46



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vgef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL N° 5059308-04.2023.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista todas as informações trazidas pela exequente no evento *retro*, evidenciando uma clara tentativa da executada de ocultação dos seus ativos financeiros, **DEFIRO** o requerido.

Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. determinando **o bloqueio de todos os valores que ingressarem na(s) conta(s) da executada pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, devendo ser considerada a raiz do CNPJ da empresa devedora, de modo que sejam bloqueados valores que transitem também nas contas de suas filiais.

Outrossim, requisito que as medidas tomadas sejam imediatamente comunicadas a este Juízo.

Sirva-se a presente decisão de ofício.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016707578v4** e do código CRC **8593d22d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA

Data e Hora: 05/08/2025, às 17:00:56

5059308-04.2023.4.02.5101

510016707578 .V4